

Porto Alegre, 16 de abril de 2026.

## Orientação Técnica IGAM nº 7.182/2026.

### I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 68/2026, de autoria parlamentar, que pretende declarar de utilidade pública a Associação BS Ibitinga Futebol Clube.

### II. Análise técnica

A matéria se insere no âmbito do interesse local e pode ser veiculada por lei municipal, nos termos dos **arts. 29 e 30, I, da Constituição Federal**. A iniciativa parlamentar, nesse caso, é juridicamente admissível, porque a proposição não disciplina a estrutura administrativa do Executivo nem cria, por si, cargo, serviço ou despesa obrigatória.

O ponto central da análise está na compatibilidade do projeto com a **Lei municipal nº 5.407/2022**, que já estabeleceu os requisitos para a concessão do título. Pelo regime local, a declaração de utilidade pública depende da comprovação documental dos pressupostos do **art. 1º**, especialmente tempo mínimo de funcionamento, atuação efetiva e contínua, serviços prestados à coletividade, ausência de distribuição de lucros, não remuneração da diretoria e demonstração de receitas e despesas.

No material transcrito, a justificativa informa finalidades esportivas e sociais da associação e indica que ela foi fundada em 2011, o que, em princípio, atende ao requisito temporal. Contudo, a regular tramitação da matéria exige que o processo legislativo contenha, de forma verificável, a documentação exigida pela **Lei nº 5.407/2022**, como estatuto registrado, ata constitutiva, relatório circunstanciado das atividades e demais comprovantes legais.

Sem essa conferência formal, a deliberação fica fragilizada sob o aspecto da legalidade.

Há, ainda, incompatibilidade objetiva entre o **art. 2º** do projeto e a legislação municipal vigente. O projeto afirma que a entidade terá “todos os direitos e vantagens da legislação vigente”, mas a lei local dispõe em sentido restritivo:

**Lei municipal nº 5.407/2022, art. 3º**

Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo pela sociedade, associação ou fundação, da menção do título concedido.

Por isso, o **art. 2º** do projeto deve ser suprimido ou reescrito para se adequar ao regime já vigente. A redação atual induz à interpretação de que o título geraria benefícios materiais automáticos, o que contraria a norma municipal e pode criar expectativa indevida de repasses, subvenções ou outras vantagens.

Também merece correção a justificativa quando afirma que a proposição dará à entidade possibilidade de receber repasses públicos. O título de utilidade pública não autoriza, por si só, transferência de recursos. Qualquer parceria, fomento ou repasse financeiro dependerá do cumprimento da legislação própria aplicável às relações entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil, além de previsão orçamentária, instrumento jurídico adequado, plano de trabalho, prestação de contas e controles administrativos.

Sob o ângulo da técnica legislativa, recomenda-se ajustar o cabeçalho do texto, que ainda menciona número em branco e ano “2025”, embora se trate do **PLO nº 68/2026**. Convém, ainda, padronizar a redação da ementa e do **art. 1º**, bem como substituir, no **art. 2º**, a referência ao “caput desta Lei” por remissão mais precisa ao **art. 1º**, se o dispositivo for mantido com nova redação.

### **III. Conclusão**

O Projeto de Lei Ordinária nº 68/2026 é materialmente compatível com a competência legislativa municipal e admite iniciativa parlamentar, mas não reúne, na redação atual, plena aptidão jurídica e técnica para deliberação. Realizados os ajustes apontados, especialmente a comprovação formal dos requisitos da **Lei municipal nº 5.407/2022**, a

supressão ou correção do **art. 2º** e a revisão dos erros de técnica legislativa, a matéria estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Volnei Moreira dos Santos". The signature is fluid and cursive.

**VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS**

*OAB/RS nº 26.676*

*Consultor Jurídico do IGAM*